

A. I. Nº - 089010.1203/04-3
AUTUADO - ADÃO RAIMUNDO CARDOSO
AUTUANTE - GILSON AMARAL MACEDO
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 12/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-01/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Reduzido o valor da multa em função de não ter sido observada a condição de microempresa do autuado. Infração reconhecida. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado não comprovou a origem dos recursos. Observada a condição de microempresa em relação ao crédito fiscal de 8% previsto em lei. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/2004, impõe ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, nos meses de fevereiro a abril, julho e setembro a dezembro de 1999, janeiro a julho e setembro a dezembro de 2000 e janeiro a dezembro de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 846,28;
2. Recolhimento a menor do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, nos meses de junho e dezembro de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 110,00;

3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de novembro e dezembro de 2000 e janeiro a julho de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 6.032,22.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 192 a 199), onde afirmou que aquiesce com as exigências das Infrações 01 e 02, mas se levanta contra a Infração 03 por entender que, mesmo havendo a omissão, o autuante não poderia exigir o imposto sobre o saldo credor em decorrência de estar enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA durante aqueles exercícios.

Disse que refez a receita bruta acumulada mês a mês, conforme Demonstrativo para Fins de Reenquadramento que anexou (fls. 201 a 203), restando devida a diferença de ICMS pelo regime de microempresa no exercício de 2000 no valor de R\$ 110,00, já exigida na Infração 02, e pugnou pela improcedência da Infração 03.

Aduziu que a sua tese está em consonância com a legislação tributária do Estado da Bahia e com o pensamento dominante das várias turmas de julgadores do CONSEF em reiteradas decisões, transcrevendo as ementas dos Acórdãos JJF nº^{os} 0378-03/02, 0123/01-04 e 0098-01/04, e requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 208 a 210), afirmou que o autuado reconheceu as Infrações 01 e 02, e, no tocante à Infração 03, esclareceu que a mesma foi incluída no rol das infrações de natureza grave em 01/11/2000, de acordo com o art. 408-L, V do RICMS/97, e que a não consideração dos saldos credores de caixa como receitas não declaradas à receita bruta ajustada do autuado nos meses 11 e 12/2000 e 01 a 07/2001, para exigir o imposto com base na apuração simplificada conforme pretendido pelo autuado, está respaldada nos arts. 15, V e 19, §1º da Lei nº 7.357/98 – Lei do SIMBAHIA. Opinou pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado por ter deixado de recolher o ICMS por antecipação e por o ter recolhido a menor, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, bem como pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado, em sua peça defensiva, reconheceu como devidas as imputações relativas às Infrações 01 e 02, e questionou a exigência da Infração 03 com base no regime normal de apuração do imposto, entendendo que deveria ter sido aplicadas as regras do Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, não restando imposto a pagar nesta infração.

Constatou que não há lide em relação às Infrações 01 e 02, visto que foram reconhecidas pelo autuado. Portanto, como estão devidamente demonstradas nos autos, entendo que estão caracterizadas. Contudo, verifico que a tipificação e o percentual da multa aplicada na Infração 01 estão equivocados, sendo correta a aplicação de multa no percentual de 50%, enquadrada no item 1 do art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96. Quanto à Infração 02, constato que o equívoco consiste somente na tipificação da multa aplicada, sendo correta a prevista no item 3 do art. 42, I, “b” da citada Lei nº 7.014/96.

No tocante à Infração 03, o autuado questionou apenas a exigência do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis ao regime normal de apuração, o que entendo ser correto, pois o RICMS/97, em seu art. 408-S c/c o art. 408-L, V, autoriza o procedimento realizado pelo autuante, condicionando à dedução do crédito fiscal de 8% sobre o valor das saídas omitidas, de acordo

com o art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 7.357/98, com redação dada pela Lei 8.534/02, o que verifico ter sido observado pelo autuante. Portanto, entendo que é subsistente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089010.1203/04-3**, lavrado contra **ADÃO RAIMUNDO CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.988,50**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 956,28 e 70% sobre R\$ 6.032,22, previstas no art. 42, I, “b”, 1 e 3 e III, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR